



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao § 4º do art. 9º e aos incisos I e II do § 2º do art. 32 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a II do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos e serviços.”

“Art. 32.

.....

§ 2º

I – exportação; e

II – operações de que se tratam os incisos III, IV e VI do caput do art. 9º desta lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, preservou, como era de se esperar, a imunidade fiscal das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, bem como das entidades benfeitoras, conforme previsto nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal. Além disso, o inciso II do § 7º do artigo 156-A da CF, introduzido pela mesma emenda, estabelece que o crédito relacionado a operações anteriores pode não ser anulado, caso exista previsão em lei complementar.



O objetivo principal dessa alteração é concretizar os princípios de permissibilidade da Emenda Constitucional e garantir a devolução dos créditos referentes à aquisição de bens e serviços para as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

As Instituições sem fins lucrativos frequentemente desempenham papel crucial em áreas como saúde, educação, assistência social e meio ambiente. Possibilitam promover o bem-estar geral e preencher lacunas que muitas vezes não são atendidas por entidades governamentais ou privadas. Além disso, desoneram o Estado.

No geral, tais instituições enfrentam as mais diversas dificuldades financeiras. Ao promover a devolução de créditos, garante-se um mínimo fôlego adicional para viabilizar o trabalho em prol da sociedade.

Nesse sentido, é preciso alterar o PLP nº 68, de 2024 para que não haja a anulação dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Com isso, cumpre-se a diretriz do legislador constituinte expressa não só nos dispositivos da CF anteriores à promulgação da EC nº 132, de 2023, como também do próprio inciso II do § 7º do art. 156-A.

Para isso, necessário ajustar o §2º do art. 32 do PLP n.º 68, de 2024, para incluir a não anulação do crédito, referente aos bens e serviços adquiridos pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dentre as exceções ao disposto no caput e no § 1º do art. 32, possibilitando o seu ressarcimento nos termos do Art. 53 do PLP n.º 68, de 2024, no mesmo modus operandi das exportações.

Isso fomentará o trabalho das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, tão importantes para o país.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**